

C — ANALYSES INDUSTRIALES E CONSULTAS TECHNICAS

Agua para fins industriaes e aguaes residuaes, seus tratamentos. Materiaes tannantes. Fumo. Ferragens. Tortas. Oleos brutos. Alinaeres. Gommás. Materiaes primas e para tratamentos industriaes (principalmente de substancias alimenticias).

D — MEDICAMENTOS GALENICOS. COMPOSTOS QUIMICOS EMPREGADOS EM PHARMACIA E ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Pós de plantas medicinaes. Comprimidos. Productos biologicos. Preparações opherapicas. Solutos officinaes. Extractos molles e fluidos. Tinturas e alcoolatos. Capsulas. Perolas. Pilulas. Granulos. Drageas. Vinhos medicinaes. Succos. Xaropes. Melitos. Pomadas. Unguentos. Qvulos.

NOTAS SOBRE AS TABELLAS — B. C. D.

Nos productos e substancias communs, cujos preços não estejam fixados, suas analyses serão taxadas á razão de 50\$000 por determinação quantitativa, por elemento ou por especie chimica dosada.

As determinações physicas ou physico-chimicas, como densidade, gráu alcoometrico, ponto de fusão, refracção e outras, serão taxadas á razão de 30\$000, por determinação.

As substancias ou materiaes de constituintes indeterminados que requirem determinações, pesquisas e métodos especiaes, como estudo de principios úteis em plantas, extractos, productos especiaes, alcaloides, terão uma taxa minima de 1:000\$000 e máis 50\$000 por especie chimica ou principio immediato isolado. Os metaes raros serão taxados á razão de 100\$000 por elemento pesquisado e de 200\$000, por elemento dosado, exceptuando-se os muito raros, que serão taxados pelo preço a tratar.

As consultas technicas terão como taxa minima o valor de 50\$000.

NOTAS:

1) As segundas vias ou copias de analyses requeridas ou de fiscalização serão fornecidas, mediante o pagamento, com 50 o/o de desconto, sobre as taxas estabelecidas na tabella supra.

2) As taxas serão previamente recolhidas ao Thesouro do Estado, mediante guia do Serviço Sanitario.

Artigo 137 — A porcentagem de 0,15 o/o a que se refere o art. 33 do decreto n. 7.330, de 5 de julho de 1935, competirá, também, aos sub-procuradores fiscaes contractados e commissionados que tiverem mais de cinco annos de exercicio no cargo.

Artigo 138 — O Poder Executivo nomeará uma comissão de cinco membros para organizar um projecto de nova tabella de vencimentos do funcionalismo publico, propondo os necessarios reajustamentos e equiparações.

Artigo 139 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO, Clovis Ribeiro, Sylvio Portugal, Valentim Gentil, Cantídio de Moura Campos, Arthur Leite de Barros Junior, Raulpho Pinheiro Lima

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Secretaria da Educação e Saude Publica, no Thesouro do Estado, o credito de 475:000\$000 (quatrocentos e setenta e cinco contos de réis), suplementar á verba n.º 177 do actual orçamento, realizando as operações financeiras que para esse fim se tornarem precisas.

Artigo 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO, Cantídio de Moura Campos, Clovis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Educação e Saude Publica, aos 8 de janeiro de 1937.

A. Meirelles Ites Filho, Director Geral.

LEI N. 2357, DE 8 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, em favor da Secretaria da Fazenda, um credito especial da importancia de rs. 2.965:200\$397 (dois mil novecentos e sessenta e cinco contos duzentos mil e oitocentos e sete réis), mais os juros legais, afim de occorrer ao pagamento devido ao doutor Casper Libero, em virtude de condemnação judicial, na conformidade do officio requisitorio do meretissimo juiz de direito da 2.ª vara civil e commercial da Capital.

Artigo 2.º — O Poder Executivo fica, igualmente, autorizado a realizar as operações financeiras necessarias á execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO, Clovis Ribeiro, Sylvio Portugal.

LEI N. 2358 DE 8 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a inserir na escriptura compra, constante da lei n. 2.546, de 10 de janeiro de 1926, uma cla sula em que a Fazenda do Estado se obligue a receber o direito de uso que tem João Barth de desvio da Estrada de ferro Sorocabana, em Itapetininga, que passa pelo armazem cuja aquisição vae ser feita pelo Estado, por força da referida lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO, Clovis Ribeiro, Sylvio Portugal.

LEI N.º 2.356, — DE 8 DE JANEIRO DE 1937 (Publicada novamente por ter sahido com incorrecções)

Artigo 60 —

j) requerer em qualquer phase do processo a prisão preventiva dos indicados, observando o disposto no art. 149 do Codigo da Justiça Militar, citado no art. 76, desta lei;

Artigo 79 — Os juizes militares dos Conselhos de Justiça comparecerão ás sessões em uniforme de apresentação, determinado pelo presidente. As sessões de abertura e julgamento deverão comparecer armados.

LEI N.º 2.356, DE 9 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, da Prefeitura do Municipio da Capital, o terreno necessario á construção de um grupo escolar, no largo de São José do Maranhão (Villa Moreira).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO, Cantídio de Moura Campos, Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 9 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho, Director Geral.

LEI N.º 2.363, DE 9 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorogado, até 31 de dezembro de 1937, o prazo estabelecido no Decreto n.º 7.101, de 10 de abril de 1935, dentro do qual deverão ser entregues ao Governo do Estado, por doação, o edificio, as installações e o material didactico do Gymnasio de Pennapolis, de accordo com o art. 2.º, § 4.º do Decreto Federal n.º 21.241, de 4 de abril de 1932.

Artigo 2.º — Durante o anno de 1937, ou enquanto não estiver concluido o edificio proprio, o referido Gymnasio ainda continuará o seu funcionamento no predio do Collegio São Francisco, da mesma cidade de Pennapolis.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO, Cantídio de Moura Campos.

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, aos 9 de janeiro de 1937.

A. Meirelles Ites Filho, Director Geral.

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N. S. 067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Approva o Regulamento do Serviço de Fundos da Força Publica do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, letra "e" da Constituição do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica approvedo o Regulamento do Serviço de Fundos da Força Publica do Estado de São Paulo, que com este baixa assignado pelo Secretario da Segurança Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Arthur Leite de Barros Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, aos 30 dias do mez de dezembro de 1936.

Pelo Director Geral, Arthur Soter Lopes da Silva

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE FUNDOS

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DO SERVIÇO

CAPITULO I

Dos fins gerais do Serviço

Artigo 1.º — O Serviço de Fundos tem por fim prover as necessidades pecuniaras da Força Publica em geral e assegurar o emprego regular dos recursos financeiros geridos pelos diversos órgãos e agentes da administração militar.

Artigo 2.º — Ao Serviço de Fundos incumba:

- 1) — receber do Thesouro do Estado o numerario correspondente aos creditos distribuidos á Força Publica;
2) — arrecadar:
a) — os impostos do sello de nomeação e promoção do pessoal;
b) — as contribuições para a Cruz Azul e Caixa Beneficente;
c) — as rendas industriaes e eventuaes relativas aos diversos serviços dos estabelecimentos militares;
3) — receber as consignações e depositos a favor de terceiros;
4) — pagar as despesas da Força Publica, que não sejam da alçada do Thesouro do Estado.

5) — pagar ás unidades administrativas, o numerario attinente aos vencimentos do respectivo pessoal, previsto nas leis de meios e disposições especiaes;

6) — prover de numerario as unidades administrativas e outros agentes de gerir fundos, em virtude de disposições especiaes;

7) — propor ao Commando Geral as inspecções convenientes e realizar as que lhe forem determinadas;

8) — suggerir normas que acatejem os interesses da Fazenda Publica;

9) — dar parecer sobre a intelligencia de actos administrativos e a interpretação de disposições de leis ou regulamentos attinentes a fundos; sobre o reconhecimento de direitos creditorios e, em geral, sobre todas as questões administrativas referentes á gestão de dinheiros do Estado;

10) — provocar a tomada de contas dos responsaveis por dinheiros do Estado, a cargo da Força Publica;

11) — promover, por ordem do Commando Geral, as diligencias necessarias ao fiel cumprimento das formalidades legais;

12) — prestar contas á Contabilidade da Secretaria da Segurança dos fundos e valores geridos pas unidades administrativas, bem como das fondas arrecadadas e demais dinheiros e valores recebidos;

13) — effectuar o pagamento dos officiaes e praças reformados;

14) — manter a escripturação de todos os dinheiros recebidos, pagos e entregues a terceiros, de modo a se conhecer de prompto e com exactidão a situação do Serviço, bem como dos differentes responsaveis;

15) — providenciar sobre a prestação de contas dos responsaveis, dentro dos prazos estipulados em leis e regulamentos;

16) — examinar e julgar, por ordem do Commando Geral, as prestações de contas de todos os responsaveis, providenciando sobre as diligencias que se fizerem necessarias em virtude de quaesquer lacunas ou irregularidades verificadas nos processos;

17) — solicitar elementos de outros Serviços para completar os processos de verificação de documentos que dizem respeito á receita ou despesa, em consequencia da perda ou aquisição de material ou prestação de serviço.

Artigo 3.º — Todo e qualquer movimento de fundos da Força Publica, será feito, normalmente, por intermedio da Chefia do Serviço de Fundos.

Parágrafo Unico. Será responsabilizada a autoridade que, sem causa justificada, proceder de modo contrario, e tambem o Chefe do Serviço de Fundos se tiver conhecimento e não agir em tempo no sentido de impedir a continuação de tal irregularidade.

CAPITULO II

Da organização do Serviço

Artigo 4.º — O Serviço de Fundos comprehende:
a) — órgão de direcção — a Chefia do Serviço de Fundos;

b) — órgãos de execução — serviço de fundos nas unidades administrativas; thesouraria.

Artigo 5.º — A Chefia do Serviço de Fundos compõe-se de:

- a) — chefe, adjuncto e auxiliares;
b) — tres secções;
c) — thesouraria.

Artigo 6.º — O Serviço de Fundos das unidades administrativas será assegurado pelos Conselhos de Administração, organizados de accordo com o Regulamento Geral de Administração.

TITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS DO SERVIÇO

CAPITULO I

Da Chefia do Serviço de Fundos

Artigo 7.º — A chefia do Serviço de Fundos, subordinada directamente ao Commando Geral, exerce a direcção geral do respectivo serviço e tem por incumbencias:

- 1) — assegurar as medidas technicas de funcionamento do Serviço;
2) — colaborar com os outros órgãos do Serviço de modo a estabelecer uma perfeita unidade de doutrina;
3) — escripturar as dividas activas da Força Publica, enviando ao Thesouro do Estado os processos cujos pagamentos devam ser cobrados pelo mesmo;
4) — demonstrar as necessidades de creditos addicionaes, afim de serem os mesmos solicitados por quem de direito;
5) — fornecer ao Conselho Geral de Administração e ás Secretarias da Segurança Publica e da Fazenda os elementos necessarios á sua acção;
6) — organizar o balanço geral do Serviço, referente a cada exercicio e enviar ao Conselho Geral de Administração;
7) — organizar o balanço do activo e passivo da Força Publica;
8) — examinar os tractos feitos pelas unidades administrativas, que devam ser submetidos á aprovação do Commando Geral por intermedio do Conselho Geral de Administração;
9) — estudar os processos de escripturação que venham ao Serviço e propor ao Commando Geral as instruções e modelos que devem ser postos em pratica;
10) — centralizar os elementos necessarios ao relatório do Serviço;
11) — organizar a estatística do Serviço.
Artigo 8.º — A 1.ª Secção compete:
1) — dar parecer acerca de todos os assumptos que versarem sobre a intelligencia de actos administrativos